



VEIRANO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA. (“RRD” ou “Requerente”), sociedade de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 62.004.395/0001-58, com sede na Rua Robert Bosch, nº 1.221, Industrial Anhanguera, Osasco, estado de São Paulo, CEP 06276-170 , vem, por seus advogados abaixo assinados (docs. 01/02), com fundamento nos artigos 97, I, 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), requerer a decretação de sua

AUTOFALÊNCIA

com base nas razões expostos a seguir.

I. COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

1. Nos termos do artigo 3º da LRF¹, o Juízo competente para a decretação da falência é “o *juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.
2. O principal estabelecimento da Requerente está localizado na Rua Robert Bosch, nº 1.221, Industrial Anhanguera, na cidade de Osasco, estado de São Paulo, pois é o local onde a Requerente

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(i) mantém sua sede, nos termos de seu contrato social², e (ii) concentra seu maior volume de negócios, bem como seu centro decisório e administrativo³.

3. Dessa forma, o Juízo competente para processar e julgar esta autofalência é de uma das varas cíveis da Comarca de Osasco.

II. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

4. A RRD propõe este requerimento de autofalência em razão da irreversível redução do mercado de soluções gráficas em que atua no Brasil, que foi fortemente impactado pela evolução das mídias digitais e pela recessão da economia. Esse cenário resultou em drástica redução das receitas da Requerente e em um elevado passivo descoberto, sem que a empresa tenha perspectiva de soerguimento. Nesse contexto, a RRD estima que a imediata liquidação de seus ativos é a alternativa que melhor assegura preservação de valor em benefício de seus credores.

III. RRD: HISTÓRICO E ATUAÇÃO

5. A RRD é uma empresa com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atuação no mercado brasileiro, com investimentos na produção de listas telefônicas e expansão de suas atividades, sempre com foco no mercado editorial e gráfico.

6. Com o tempo, a empresa ampliou sua atuação e se consolidou no mercado gráfico brasileiro, com um portfólio de produtos como impressão de produtos editoriais, como livros, catálogos, revistas, listas telefônicas, bíblias e relatórios anuais, por exemplo, além de aplicação holográfica de rótulos, etiquetas e documentos de segurança.

7. Atualmente, a RRD opera com três unidades industriais: (i) a sede, em Osasco/SP, voltada para a produção de dados variáveis e produtos que, por não poderem ser publicamente divulgados, impõem pesados custos de segurança, (ii) uma filial em Barueri/SP, direcionada para o setor

² Conforme indicado no Contrato Social atualizado (doc. 02), e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

³ Neste sentido, confirmam-se as decisões lavradas pelo STJ no Recurso Especial nº 1.006.093/DF, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgamento em 20.05.2014; CC 134475/MG (decisão monocrática), Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em 03.10.2014; REsp 439965/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento em 20.06.2013; SEC 1735/EX, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 12.05.2011; SEC 1734/PT, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Rel. p/ acórdão Min. Felix Fisher), julgamento em 15.09.2010; CC 37736/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgamento em 11.06.2003 a propósito do local que concentra as atividades da empresa; e CC 21775/DF, Rel. Min. Bueno de Souza, julgamento em 24.06.1998 e CC 366/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgamento em 11.10.1989 a respeito do local onde se encontra a sede administrativa e o comando dos negócios.

editorial e (iii) uma filial em Blumenau/SC, que atende o mercado corporativo nas suas mais diversas demandas⁴.

8. Não obstante a sua relevância no mercado gráfico em todos esses anos, a atividade desenvolvida pela RRD foi fortemente impactada pela recessão econômica brasileira dos últimos cinco anos e pela redução de demanda por mídias gráficas, progressivamente substituída por mídias digitais em decorrência da revolução tecnológica dos meios de comunicação.

IV. AS PRINCIPAIS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A. CRISE GLOBAL E DO SETOR GRÁFICO

9. É fato notório que a crise econômica e política vivida pelo Brasil nos últimos anos impactou praticamente todos os ramos do comércio e da indústria. Porém, a crise enfrentada pela RRD, que culminou neste pedido de autofalência, tem razões muito mais profundas.

10. A evolução tecnológica, a mudança de hábito dos leitores, o aumento dos custos de produção (inclusive pela perda de ganhos de escala) e o excedente de capacidade de produção no mercado brasileiro geraram uma acentuada crise na indústria gráfica como um todo.

11. Exemplo disso é que o segmento de livros, jornais, revistas e papelaria, que comercializam produtos de mídia impressa, teve o PIOR desempenho do varejo brasileiro no ano de 2018⁵, o que inclusive levou as duas maiores redes de livrarias do Brasil - responsáveis por 40% (quarenta por cento) do faturamento das principais editoras do país⁶ - a pedirem recuperação judicial⁷.

⁴ Além desses três estabelecimentos, que correspondem às plantas industriais, a Requerente conta com outras 32 filiais, conforme certidão extraída perante a justa do Estado de São Paulo. Contudo tais filiais não concentram ativos ou operações relevantes (doc. 02).

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/11/23/rede-de-livrarias-saraiva-faz-pedido-de-recuperacao-judicial.ghtml>, último acesso em 27.03.2019.

⁶ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/crise-nas-livrarias-cultura-e-saraiva-abala-o-cenario-editorial-no-brasil/>, último acesso em 27.03.2019.

⁷ As redes de livrarias Saraiva e Cultura ajuizaram seus pedidos de recuperação judicial autuados sob os nº 1119642-14.2018.8.26.0100 e 1110406-38.2018.8.26.0100, respectivamente, ambas em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível de São Paulo.

12. Além disso, nos últimos cinco anos, a alta da inflação⁸ aumentou significativamente os custos de produção, notadamente da mão-de-obra, de materiais e de energia, que não puderam ser repassados para o preço dos produtos da Requerente em razão da diminuição da demanda por produtos da indústria gráfica.

13. A demanda pelos produtos da RRD também foi severamente impactada pela perda de um de seus maiores clientes e a drástica redução dos pedidos de outro cliente igualmente relevante.

14. Além disso, a crise na indústria gráfica e de publicações fez com que muitos dos clientes da Requerente recorressem à recuperação judicial. Esses clientes deixaram de pagar por serviços prestados pela Requerente, o que representa valor da ordem de R\$ 28 milhões devido mas não pago, que a Requerente não tem expectativa de receber no futuro próximo.

15. Como consequência, a Requerente teve sua receita drasticamente afetada e nem mesmo todos os esforços empreendidos nos últimos anos foram suficientes para reverter essa situação. A redução da demanda a diminuição de receitas, aliada ao aumento do custo de insumos e a perdas de economia de escala resultou na inviabilidade econômica da continuidade dos negócios da RRD.

B. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE CONTRATOS

16. A Requerente chegou a um ponto insustentável: com seu fluxo de caixa extremamente comprometido, não há recursos sequer para custear as despesas correntes e o salário de seus funcionários no próximo mês de abril de 2019.

17. Mesmo a execução de contratos que foram historicamente estáveis e previsíveis, como o contrato celebrado com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Governo Federal para a impressão das provas do Exame nacional do Ensino Médio (“ENEM”) e outras provas (SAEB, ENCCEJA, ENADE, etc.) tem atualmente volumes menores. Além de representarem receitas cada vez menores, os contratos não asseguram receita estável para à RRD, pois dependem de renovação anual.

18. A esse respeito, destaca-se que a execução do contrato com o INEP também requer desembolso antecipado de valores relevantes pela RRD, que somente recebe a contraprestação

⁸ O IGP-M entre 2014 e 2018 chega a 28.42%, conforme informação disponível em <http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>.

no final do ano, após ter incorrido em pesados custos para a prestação de grande parte dos serviços, impactando negativamente o seu fluxo de caixa.

19. Porém, a RRD não possui a disponibilidade de recursos para cobrir o caixa negativo ao longo do ano. Aliás, a Requerente não tem caixa suficiente sequer para custear suas despesas operacionais, incluindo, porém não se limitando, aos salários de seus colaboradores.

20. Some-se a isso diversos protestos recentes que tornam muito difícil que a RRD consiga financiamento bancário com taxas razoáveis e em valor suficiente para a continuidade dos seus negócios. Apenas este ano a RRD já sofreu mais de 300 protestos de títulos em razão de não conseguir pagar fornecedores.

21. A impossibilidade de a Requerente baixar os protestos sofridos impede que ela participe de novos lances públicos e até coloca em risco o contrato existente com o Governo Federal.

22. Nesse cenário, o pedido de autofalência não visa a proteger apenas os interesses dos credores, parceiros e fornecedores da RRD, mas também zelar pela boa realização do ENEM. Isto porque, com o pedido de autofalência nesta data, o INEP terá tempo de se organizar na busca por fornecedores de serviços gráficos com a antecedência necessária para que o exame possa ser realizado nas datas previstas.

C. BENS ARRESTADOS

23. É importante informar que a RRD responde a uma ação em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo nº 0417172-96.1991.8.26.0100 (583.00.1991.417172) (“Ação”), em decorrência de “*Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Tecnologia para Loteria Instantânea (raspadinha)*”, celebrado com Móbius Informática S/A., atualmente em regime de falência (“Móbius”).

24. Em paralelo à Ação, a Móbius ingressou com uma ação cautelar de arresto, também em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no âmbito da qual estão arrestados os seguintes bens da RRD (docs. 04, 05 e 06):

- (i) **Imóvel de Osasco/SP:** R. Robert Bosch, 1221 - Industrial Anhanguera, Osasco - SP, 02675-031 - Imóvel inscrito no 2º Ofício de RGI de Osasco/SP, sob a matrícula nº 28.592 (anteriormente inscrito no 1º Ofício de RGI de Osasco/SP, sob a matrícula nº 6.223) – (doc. 07);

(ii) Imóvel de Blumenau/SC: Rua Dr. Pedro Zimmermann, 5735 - Itoupava Central, Blumenau - SC, 89068-000 - Imóvel inscrito no 3º Ofício de RGI de Blumenau/SC, sob a matrícula 2250 e Averbações nº 3, 4, 5 – (doc. 08).

25. A existência de tais constrições sobre os imóveis de propriedade da RRD inviabiliza o seu oferecimento como garantia, a fim de tentar viabilizar a obtenção de crédito no mercado.

V. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

26. Em resumo, o cenário atual da Requerente é indiscutivelmente falimentar, o que pode ser atestado pelos seguintes fatos: (i) acentuada queda de receita ao longo dos últimos anos, (ii) aumento do seu passivo, que hoje totaliza aproximadamente R\$ 180.000.000,009; (iii) a insuficiência do ativo para arcar com suas obrigações, caracterizando-se assim o estado de insolvência patrimonial; (iv) fluxo de caixa que não comporta o pagamento das obrigações correntes da RRD, incluindo fornecedores e funcionários, como dão conta os protesto já lavrados contra a requerente; (iv) o segmento de atuação da empresa enfrenta grave crise irreversível, decorrente da crise econômica e dos avanços tecnológicos; (v) os contratos em vigor não geram receita suficiente para a operação da empresa; e (vi) o endividamento atual impõe a liquidação rápida de seus ativos, a fim de evitar perda de valor.

27. Nesse contexto, a autofalência é a única alternativa para, de um lado, preservar o limitado caixa remanescente e o valor de seus ativos e, de outro lado, evitar o aumento do endividamento. Portanto, este pedido de autofalência é apresentado no melhor interesse de todas as partes interessadas.

28. Para tanto, em atenção ao art. 105, incisos I a VI da LRF, a Requerente instrui esta petição, nos termos da LRF, com os seguintes documentos:

Fundamento legal	Descrição	Doc.
105, IV e	Contrato social atualizado da Requerente e autorização dos sócios para o pedido de autofalência	2 e 3
Art. 105, I	Demonstrações contábeis auditadas referentes a 2016, 2017, contendo (i) do balanço patrimonial, (ii) das demonstrações de resultados acumulados, (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e (iv) relatório do fluxo de caixa	9 e 10

⁹ Considerando o passivo líquido, ilíquido e contingente.

Art. 105, I	Demonstrações contábeis referentes a 2018 e 2019, contendo (i) do balanço patrimonial, (ii) das demonstrações de resultados acumulados, (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e (iv) relatório do fluxo de caixa	11, 12, 13 e 14
Art. 105, II	Relação nominal de credores	15
105, III	Relação de bens e direitos que compõem o ativo	16 e 17
105, III	Avaliação dos imóveis	18 e 19
105, VI	Relação de administradores dos últimos 5 anos	20
105, V	Livros contábeis de 2013	21
105, V	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2014	22
105, V	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2015	23
105, V	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2016	24
105, V	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2017 ¹⁰	25
105, V	Informações contábeis de 2018	26, 27, 28

29. A Requerente esclarece que o prazo legal para a transmissão pelo Sistema Público de Escrituração Digital dos livros contábeis de 2018 ainda não se encerrou. Portanto, a Requerente apresenta as informações pertinentes para a realização da transmissão pelo Sistema Público de Escrituração Digital.

VI. A AUTOFALÊNCIA COMO SOLUÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA INVIÁVEL

30. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, empresas acometidas por grave crise econômico-financeira, que não pode ser sanada por meio de recuperação judicial, devem requerer autofalência, conforme o art. 105 da LRF, que prevê que o “devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência”.

¹⁰ Devido ao volume e necessidade de fragmentação os livros diários de 2014, 2015, 2016 e 2017 serão apresentados em petições separadas. Além disso, toda a documentação contábil será também apresentada em mídia perante o cartório e/ou o sr. administrador judicial, ressaltando que as informações poderão ser acessadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital.

31. Da mesma forma, o art. 75 da LRF¹¹, corolário do instituto da falência, acertadamente evidencia que o procedimento **“visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”**.
32. Ou seja, a falência também é revestida de uma função social, uma vez que a preservação artificial de uma empresa inviável vai de encontro aos interesses públicos que o legislador buscou tutelar com a disciplina da autofalência, pois representa o consumo inconsequente de recursos já escassos, que refletem nocivamente na diminuição da oferta de crédito disponível no mercado.
33. O requerimento da falência da RRD, portanto, não constitui uma faculdade da devedora, mas um dever e um ato de responsabilidade da Requerente, e não deve ser protelado.
34. Conforme demonstrado acima, a atividade da Requerente sofreu grande impacto com os avanços tecnológicos, culminando em redução brutal de suas atividades. Não se trata de uma crise econômica transitória ou superável, mas de verdadeira inadequação dos produtos e serviços fornecidos pela RRD às necessidades atuais de mercado, bem como as necessidades futuras de mercado que se podem razoavelmente projetar com base nas informações atualmente disponíveis sobre as mudanças nos hábitos de consumo de mídias impressas.
35. É neste cenário que o pedido de autofalência se mostra a via adequada para tratar a insuperável crise econômico-financeira enfrentada pela RRD, de maneira a minimizar os prejuízos causados aos seus credores. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina:

“Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da “preservação da empresa a todo custo”. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável.

Ora, não é possível - nem razoável - exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.” (g/n)

(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Editora Almedina, 2016, p. 77)

¹¹ Lê-se no referido art. 75 que “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.”

* * *

“Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.” (g/n)

(TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 270)

36. A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter decisão que convolou recuperação judicial em falência, destacou que “corolário ao princípio da preservação da empresa é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis”. Nesse sentido, destacam-se os seguintes excertos da ementa e dos votos do referido acórdão:

“[...] ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. DECRETO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADO EM DECRETO DE QUEBRA. EMPRESA INVIÁVEL. FALÊNCIA. [...] A EMPRESA QUE DEVE SER PRESERVADA PARA QUE CUMpra SUA FUNÇÃO SOCIAL É AQUELA QUE SE APRESENTA VIÁVEL. A EMPRESA DEVE TER A POSSIBILIDADE DE SE REERGUER, DE DAR CONTINUIDADE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA E DE PRODUZIR E GERAR LUCROS FUTUROS, APESAR DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA QUAL PASSA E QUE IMPEDE SEJAM HONRADOS MOMENTANEAMENTE SEUS COMPROMISSOS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PERDA DO VALOR DOS ATIVOS CARACTERIZADA. [...] SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(g/n)
(...)

Trecho do voto:

Convém observar, por oportuno, que corolário ao princípio da preservação da empresa é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis, como bem anotado pelo Desembargador Pereira Calças no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0114685-06.2012.8.26.0000, em 30.10.2012.

(...)

Portanto, por absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais, porquanto seu estado de insolvência é irrecuperável, não há motivos que justifiquem a revogação da falência, que foi bem decretada pela D. Magistrada que preside a causa.

Nessa linha: “Já se disse que no direito brasileiro a falência é a solução prevista na Lei n. 11.101/05 às empresas economicamente inviáveis, como leitura contrário sensu à admissibilidade da recuperação judicial. O legislador brasileiro preferiu adotar um sistema dualista, apartando o procedimento da falência do da recuperação. Mas enquanto houver falência e recuperação de empresas, deve-se entender que esta última é uma solução alternativa de recuperação. Mesmo que se possa afirmar que a quebra constitui medida de exceção no sistema brasileiro, eis que esse prestigia as soluções reorganizatórias, é imperioso ressaltar, como já se teve ocasião de

dizer, que a recuperação judicial não cabe para toda e qualquer empresa, pois, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a solução dada pelo sistema, claramente é a da falência. Essa ideia é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, para quem 'A recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...). Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores'

(Adriana Valéria Pugliesi, op. cit., p. 275/276)." (g/n)

(TJSP, Agravo de Instrumento 2166475-19.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 27.11.2017).

37. Esse também é o entendimento preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05." (g/n)

(STJ, AgRg no CC nº 110.250/DF, Rel. Min. Nancy Andrihgi, 2ª Seção, j. 16.09.2010)

38. A bem da verdade, uma empresa inviável economicamente que recorre ao processo de recuperação judicial está não apenas desvirtuando o instituto, mas, também, acarretando maior perda de valor a todos os envolvidos no concurso de credores.

39. Por todo o exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 da LRF, quais sejam, ser a RRD empresa inviável economicamente que não atende os requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Portanto, a imediata decretação da falência da RRD é a medida mais adequada à proteção dos interesses dos credores e ao atendimento do interesse público, que a legislação falimentar busca proteger.

VII. ARRECAÇÃO DOS BENS ARRESTATOS

40. O art. 108, inciso III, da LRF determina que *"produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega"*, isto é, sejam os bens de propriedade do falido arrecadados pela Massa Falida e colocados à disposição do Juízo Universal da Falência.

41. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os bens do falido que estejam arrestados ou penhorados noutras ações, devem ser arrecadados pela Massa Falida e colocados à

disposição do Juízo Universal, mesmo que o arresto ou a penhora sejam anteriores à decretação da falência, conforme decisão cujo excerto da ementa é a seguir transcrito:

“[...] Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes. [...]”

(g/n)

(STJ, AgInt no CC 148987 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 13.09.2017)

42. O caráter da universalidade do juízo falimentar sobre todos os bens do falido visa evitar que apenas um credor se beneficie da excussão de bens do falido, em detrimento do interesse coletivo de todos os credores do falido, aos quais é assegurada a igualdade de tratamento pelo princípio da *par condicio creditorum*.

43. Assim, ao decretar-se a autofalência ora requerida, urge expedir-se ofício para a 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo requerendo que sejam liberadas as constrições que recaíram sobre as contas bancárias e imóveis de propriedade da RRD, para que tais ativos fiquem à disposição desse MM. Juízo Falimentar.

VIII. PEDIDOS

44. Ante todo o exposto, por se tratar de empresa economicamente inviável e insanável, e atender os requisitos legais do art. 105 da LRF, a RRD, em atendimento ao melhor interesse público, REQUER seja **decretada sua falência**, com fundamento nos art. 105 e 75 da LRF, e na forma dos arts. 99 e 107 da LRF.

45. Uma vez decretada a falência, requer, desde logo, a expedição de ofício para a 20ª Vara Cível da Comarca da Capital do estado de São Paulo, a fim de que proceda ao levantamento das constrições existentes sobre os imóveis da RRD e envie os correspondentes ofícios para (i) o 2º Ofício de RGI de Osasco/SP e (ii) 3º Ofício de RGI de Blumenau/SC; bem como determine a liberação das constrições que recaíram sobre as contas bancárias de propriedade da RRD, para que sejam colocados à disposição desse MM. Juízo Falimentar.

46. A RRD requer sejam todas as intimações relativas ao presente pedido feitas em nome dos advogados **José Carlos Wahle**, inscrito na OAB/SP n° 120.025, e **Cássio Machado Cavalli**, inscrito na OAB/SP n° 420.342, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 16º andar, São Paulo/SP.

47. Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 31 de março de 2019.

RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA
OAB/RJ 114.072

CÁSSIO MACHADO CAVALLI
OAB/SP 420.342

EDSON SCHUELER DE CARVALHO JUNIOR
OAB/RJ 120.883

JULIA TAMER LANGEN
OAB/SP 290.876

CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 205.969

MARÍLIA DO CARMO ANDRADE
OAB/SP 374.636

DANIEL VIEIRA PAIVA
OAB/RJ 211.177

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. n°	Descrição
1	Procuração e substabelecimento
2 e 3	Contrato social atualizado da Requerente e ata de reunião contendo autorização dos sócios para o pedido de autofalência
4,5 e 6	Certidões de Objeto e Pé
7 e 8	Certidões de matrículas atualizadas
9 e 10	Demonstrações contábeis, auditadas referentes a 2016, 2017, contendo (i) do balanço patrimonial, (ii) das demonstrações de resultados acumulados, (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e (iv) relatório do fluxo de caixa.
11, 12, 13 e 14	Demonstrações contábeis referentes a 2018 e 2019, contendo (i) do balanço patrimonial, (ii) das demonstrações de resultados acumulados, (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e (iv) relatório do fluxo de caixa
15	Relação nominal de credores
16 e 17	Relação de bens e direitos que compõem o ativo
18 e 19	Avaliação dos imóveis
20	Relação de administradores dos últimos 5 anos
21	Livros contábeis de 2013
22	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2014
23	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2015
24	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2016
25	Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de entrega dos livros contábeis de 2017
26, 27, 28	Informações contábeis de 2018
29	Comprovante de recolhimento de custas judiciais